

CONCURSO PUBLICO Nº 1900321

AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NO TRABALHO

ESCLARECIMENTOS DAS PEÇAS Nº 002

Na sequência da apresentação de pedido de esclarecimentos às peças do presente procedimento por parte dos interessados e nos termos do art.º 50º do CCP, procede-se aos seguintes esclarecimentos:

VIVAMAIS-Segurança e Saúde do Trabalho, S.A.

QUESTÃO 1: Apesar do caderno de encargos do procedimento acima referido fazer referência à proteção de dados pessoais, os dados pessoais tratados para fins de medicina no trabalho são considerados categorias especiais de dados, nos termos do artigo 9º do RGPD, uma vez que os dados relativos à saúde de uma pessoa singular são dados considerados sensíveis, sendo proibido o seu tratamento fora daquilo que esteja legalmente previsto.

O RGPD é aplicável entre entidades públicas e privadas, sendo aplicável ao caso concreto.

Impõe-se dar cumprimento ao disposto no artigo 28º do RGPD que obriga à celebração de um contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados Membros, sempre que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em regime de subcontratação.

Questionamos, por isso, qual a posição do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST; IP) relativamente a este tema?

ESCLARECIMENTO 1: *Questão sem efeito por força da indicação da entidade interessada em Esclarecimentos nº 3.*

QUESTÃO 2: Os exames médicos referidos no ponto 3 da cláusula 27.ª do caderno de encargos devem ser realizados a todos os trabalhadores, ou a sua realização a cada um dos trabalhadores fica ao critério do Médico do Trabalho, que com autonomia técnica os prescreverá a cada um dos trabalhadores em função da sua opinião?

ESCLARECIMENTO 2: *Questão sem efeito por força da indicação da entidade interessada em Esclarecimentos nº 3.*

QUESTÃO 3: Os exames referidos na pergunta anterior são para os exames de admissão e periódicos?

ESCLARECIMENTO 3: *Questão sem efeito por força da indicação da entidade interessada em Esclarecimentos nº 3.*

QUESTÃO 4: O n.º de horas referidas no ponto 7 da cláusula 27.ª do caderno de encargos é cerca de 25% do tempo total de afetação do médico do trabalho?

ESCLARECIMENTO 4: *Questão sem efeito por força da indicação da entidade interessada em Esclarecimentos nº 3.*

QUESTÃO 5: Os preços mencionados na cláusula 30.ª do caderno de encargos devem ser mencionados no documento da proposta (Anexo II a do programa do procedimento)?

ESCLARECIMENTO 5: *Questão sem efeito por força da indicação da entidade interessada em Esclarecimentos nº 3.*

G.R.A.L.-Serviços Médicos, Lda.

QUESTÃO 6: Quando se referem a " Cópia do documento comprovativo do Alvará para o exercício da atividade objeto do presente contrato.", assumimos que é a autorização da DGS para exercício da função?

ESCLARECIMENTO 6: *É correto o vosso entendimento. O que se pretende é a apresentação de cópia da autorização concedida pela DGS para o exercício de atividade de serviços externos no domínio da Saúde do Trabalho (cf. artigo 84.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação).*

IPST, IP, 17 de março de 2021

O JÚRI
